

ILUSTRÍSSIMO SENHOR
PEDRO CÂNDIDO DE SOUZA
PREGOEIRO
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
MUNICÍPIO DE GASPAR – SC

Bruna Regina Meis
Prefeitura Municipal de Gaspar
Bruna Regina Meis
Escriturária
Matrícula 12.788
12/07/18.

Ref.: Pregão Presencial nº 64/2018

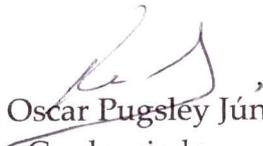
Processo Administrativo nº 121/2018

JUFAP COMÉRCIO DE ASFALTO LTDA. (Jufap), participante no Pregão em epígrafe, vem com o devido respeito interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a classificação e habilitação da **COMPASA DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.** (Compasa), com fulcro no inc. XVIII do art. 4º da Lei 10.520 e no item 7.8 do Edital, nos termos anexos.

Pugna para que o Pregoeiro reconsidere a decisão recorrida ou, do contrário, receba o recurso, atribua-lhe efeito suspensivo (art. 109, §2º, da Lei 8.666) e encaminhe-o à autoridade competente para que o julgue na forma regimental.

Pede deferimento.

De Curitiba para Gaspar, 11 de julho de 2018.


Renê Oscar Pugstley Júnior
Credenciado

1. TEMPESTIVIDADE

A Jufap manifestou justificadamente sua intenção de recorrer durante a sessão pública de 9/7/2018. Iniciou-se, então, o prazo de três dias úteis para apresentação das razões recursais. Por isso, a apresentação desta petição até 12/7/2018, como de fato ora ocorre, é tempestiva.

2. JULGAMENTO DA CLASSIFICAÇÃO

Em julgamento da fase de classificação e habilitação do Pregão, segundo a ata da sessão pública, o Pregoeiro resolveu classificar e habilitar a Compasa por preencher todos os requisitos do Edital. Tal decisão, contudo, é contrária ao que determina o próprio ato convocatório e, tanto para garantia do atendimento ao interesse público como pela busca da melhor contratação para o Município, merece ser revista. Conforme será a seguir demonstrado, a Compasa não cumpriu os requisitos de classificação nem de habilitação. É o que se passa a demonstrar.

3. AS RAZÕES DE RECURSO

O Pregoeiro classificou a Compasa, não obstante sua proposta seja **inidônea e imprestável** para os fins do item 4 do Edital.

O Agente Antipó, uma emulsão asfáltica peculiar

O objeto do certame, segundo o subitem 1.1 do Edital, é o seguinte:

1.1 A presente Licitação tem por objeto o *Registro de Preços para futuras aquisições de Emulsão Asfáltica, formulada com Óleo de Xisto, para ser utilizado em Vias Municipais Secundárias, com Pavimentação em Saibro*, conforme as características descritas no Termo de Referência - ANEXO I e na Proposta de Preços - ANEXO II.

E, nos termos do Anexo I do Edital, o produto descrito não é uma emulsão

asfáltica comum, é o *Agente Antipó* (Tabela 1), e as suas características (Tabela 2) confirmam que é esse o produto que a Prefeitura quer comprar.

Não sem razão. O *Agente Antipó* tem características peculiares de penetração no solo que lhe conferem desempenho superior à emulsão asfáltica convencional usada para os mesmos fins (emulsão asfáltica convencional).

O que diferencia o *Agente Antipó* de uma emulsão asfáltica convencional é a adição do *Insumo Antipó* (IAP). O IAP é para o *Agente Antipó* o que o *Extrato de Noz de Cola* é para a Coca-Cola – o grande segredo do seu sucesso.

Durante prazo legal já encerrado, o *Agente Antipó*, o IAP e seu processo de produção estavam protegidos pela Carta Patente nº PI 9602254-0, expedida pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) e detida pelo Engenheiro Químico Rene Oscar Pugsley Júnior – o qual sempre manteve contrato de licenciamento com a Jufap. Durante esse período de proteção, sob autorização do detentor, a Petrobras produzia o IAP na Unidade de Industrialização do Xisto (SIX), em São Mateus do Sul (PR). Assim, duas pessoas passaram a ser conhecedoras dos segredos da fabricação do IAP: o próprio Engenheiro Químico Rene Oscar Pugsley Júnior e a Petrobras.

O prazo legal de exclusividade de fabricação e comercialização do *Agente Antipó* venceu e, a partir de então, em tese, qualquer interessado passou a poder fabricá-lo e comercializá-lo. Mas, por questões óbvias, a fim de proteger seus interesses, **o processo de obtenção do *Agente Antipó*, descrito na Carta Patente nº PI 9602254-0 pelo Engenheiro Químico Rene Oscar Pugsley Júnior, foi vago.** Daí que, assim como o *Extrato de Noz de Cola* da Coca-Cola tem seus segredos, o IAP do *Agente Antipó* também tem. E, como já mencionado, só duas pessoas os conhecem.

Por isso, os interessados em fabricar e comercializar o *Agente Antipó* são obrigados a recorrer a uma dessas pessoas para obter o IAP, ou o Engenheiro Químico Rene

Oscar Pugsley Júnior, ou a Petrobras.

O Engenheiro Químico Rene Oscar Pugsley Júnior está vinculado contratualmente à Jufap e não tem interesse em fornecer o IAP a terceiro. E a Petrobras deixou de fabricar o produto em maio de 2017, conforme documento anexo. Portanto, a Compasa simplesmente não tem como fabricar/obter o *Agente Antipó*.

A inexecuibilidade da proposta da Compasa

Adrede foi demonstrado que a Compasa não tem como obter o *Agente Antipó*. Em licitações, a Administração Pública deve preocupar-se com a procedência de produtos que pretenda adquirir, não admitindo proposta inexecuível. Nesse sentido, a Lei 10.520 determina que se observem as especificações técnicas e a qualidade do produto a fim de que se decida a respeito da aceitabilidade da proposta, *literis*:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;

XI - examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade;

E, no caso em pauta, as especificações técnicas e a qualidade são do *Agente Antipó*, produto inacessível à Compasa.

Destarte, sendo o Pregão de registro de preços para compra de *Agente Antipó*, **só são aceitáveis propostas daqueles que detêm acesso ao produto a fim de comercializá-**

lo. E, conforme demonstrado acima, a Compasa não tem tal possibilidade. Daí que a proposta da Compasa é inaceitável e merece desclassificação.

A falta de qualificação técnica

A Compasa descumpriu a exigência de habilitação do item 5.1.3 do Edital, porque seu atestado apresentado é inservível para a comprovação de sua experiência prévia em atividade compatível com o objeto do certame.

A Lei 8.666, no artigo 27, estabelece dentre os critérios de habilitação a qualificação técnica:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a: (...) II - qualificação técnica;

Segundo o artigo 30 da Lei 8.666, estão entre os documentos de comprovação de qualificação técnica o atestado de capacidade técnica de **atividade compatível com o objeto licitado**. Observe-se do texto legal:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

Não por outro motivo, o Edital exigiu como requisito de qualificação técnica

a apresentação de atestado de capacidade técnica comprovando fornecimento de produto compatível à do objeto licitado. Contemple-se:

5.1.3.1 Comprovação de que a licitante forneceu, sem restrição, produtos que sejam compatíveis com o objeto da licitação, através de 01 (um), ou mais, ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, emitido, para a razão social e nº de CNPJ da licitante, por pessoa jurídica de direito público ou privado, com nº do CNPJ, devidamente assinado por pessoa responsável, com nº de CPF, em papel timbrado e/ou carimbado.

Para tentar (sem sucesso) comprovar o cumprimento da exigência referida, a Compasa apresentou atestado de fornecimento de emulsão asfáltica convencional. Tal atestado não comprova fornecimento de produto compatível.

Primeiro, porque já se demonstrou que o *Agente Antipó* tem possibilidade de procedência de apenas duas pessoas, e assim a atestação de fornecimento de emulsão asfáltica convencional não supre **a necessidade de comprovação de capacidade de acesso a tais pessoas a fim de obter e comercializar o produto objeto.**

Segundo, não se alegue a possibilidade de aceitação de atestado de atividade similar. **É que tal possibilidade não existe para compras, mas apenas para prestação de serviços e obras.** É o que dita o §3º do art. 30 da Lei 8.666:

Art. 30. (...)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de **obras ou serviços** similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Daí que a Compasa devia ter sido inabilitada por descumprimento do item 5.1.3 do Edital.

4. REQUERIMENTO

Diante do exposto, a Jufap requer a revisão pelo Pregoeiro ou o provimento do recurso pela autoridade competente, para que seja revista ou cassada a decisão de classificar e habilitar a Compasa, desclassificando-a e/ou inabilitando-a.

Não sendo esse o entendimento, a fim de proteger os interesses do município, a Jufap requer a instauração de diligência para verificação da aceitabilidade da proposta da Compasa, nos termos do item 7.4.3.3 do Edital.

A Jufap ora prova o alegado por meio dos seguintes documentos:

- a) Carta Patente nº PI 9602254-0;
- b) E-mail da Petrobras, informando a cessação da fabricação do *Insumo Antipó*.

Pede deferimento.

De Curitiba para Gaspar, 11 de julho de 2018.


Renê Oscar Pugsley Júnior
Credenciado



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior
Instituto Nacional da Propriedade Industrial



CARTA PATENTE N.º PI 9602254-0

Patente de Invenção

O INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Para garantia da prioridade e do uso exclusivo do privilégio, na forma dos anexos, expede, nos termos da legislação em vigor, ressalvados os direitos de terceiros e a responsabilidade do governo quanto à novidade e à utilidade, a presente patente, mediante as características e condições abaixo:

(21) Número do Depósito : PI 9602254-0

(22) Data do Depósito : 23/04/1996

(43) Data da Publicação do Pedido : 27/10/1998

(51) Classificação Internacional : C09K 17/40

(54) Título : PROCESSO DE PREPARAÇÃO DA COMPOSIÇÃO ANTI-PÓ

(73) Titular : Rene O. Pugsley Junior, Engenheiro(a) Químico(a), CGC/CPF: 05925606949. Endereço: Alameda Augusto Stelfeld, 1671 Apto. 803, Curitiba, Paraná, Brasil (BR/PR), CEP: 80730-150. Cidadania: Brasileira.

(72) Inventor : Rene O. Pugsley Junior, Engenheiro(a) Químico(a), CGC/CPF: 05925606949. Endereço: Alameda Augusto Stelfeld, 1671 Apto. 803, Curitiba, Paraná, Brasil, CEP: 80730-150. Cidadania: Brasileira.

Prazo de Validade : 20 (vinte) anos contados a partir de 23/04/1996, observadas as condições legais.

Expedida em : 22 de Julho de 2003.

Maria Alice Camargo Calliari
Diretora de Patentes Substituta

Luiz Otávio Beaklini
Presidente em Exercício



13

Rene Pugsley

De: andrea.ba@petrobras.com.br
Enviado em: segunda-feira, 20 de março de 2017 14:54
Cc: pedidos.six@petrobras.com.br; arnei@petrobras.com.br;
lanzer@petrobras.com.br
Assunto: DESCONTINUIDADE DE PRODUTO - IAP

Prezados clientes

Informamos que a PETROBRAS - SIX está encerrando a produção de IAP - Insumo Anti Pó. A partir da Parada Geral de Manutenção, que ocorrerá em maio/2017, não teremos mais disponibilidade deste produto.

Agradecemos a compreensão e estamos a disposição para quaisquer esclarecimentos necessários.

Atenciosamente

Andréa Borgatto Appolinario
Técnica Química de Petróleo
PETROBRAS / SIX / PS / SCM
Fone: (42) 3520-7128
Cel: (42) 99976-0044
andrea.ba@petrobras.com.br

"O emitente desta mensagem é responsável por seu conteúdo e endereçamento. Cabe ao destinatário cuidar quanto ao tratamento adequado. Sem a devida autorização, a divulgação, a reprodução, a distribuição ou qualquer outra ação em desconformidade com as normas internas do Sistema Petrobras são proibidas e passíveis de sanção disciplinar, cível e criminal."

"The sender of this message is responsible for its content and addressing. The receiver shall take proper care of it. Without due authorization, the publication, reproduction, distribution or the performance of any other action not conforming to Petrobras System internal policies and procedures is forbidden and liable to disciplinary, civil or criminal sanctions."

"El emisor de este mensaje es responsable por su contenido y direccionamiento. Cabe al destinatario darle el tratamiento adecuado. Sin la debida autorización, su divulgación, reproducción, distribución o cualquier otra acción no conforme a las normas internas del Sistema Petrobras están prohibidas y serán pasibles de sanción disciplinaria, civil y penal."